

Acórdão: 16.023/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111661-69
Impugnante: Pedro Sarauza
Proc. S. Passivo: Renata Almeida Campos
PTA/AI: 02.000206501-71
Inscr. Estadual: 696/3225 (PR)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Acusação fiscal de transporte de semente fiscalizada de brachiaria desacobertada de documentação fiscal. Desconsiderada a Nota Fiscal de Produtor Rural apresentada em virtude de divergência de operação. No entanto, parte das razões trazidas pelo Fisco para sustentar a desclassificação não restaram caracterizadas nos autos. Isoladamente, a constatação de que a quantidade de sementes adquiridas superava a real necessidade do destinatário não se presta a alicerçar a divergência de operação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 14.000 kg de semente fiscalizada de brachiariado desacobertado de documentação fiscal. Desconsiderada a Nota Fiscal de Produtor Rural n.º 000.128, emitida em 24/09/03 por Pedro Sarauza, face as seguintes razões:

1 – A propriedade declarada como destinatária das mercadorias não se encontrava cadastrada como Produtor Rural na AF/Itabira-MG.

2 – Em pesquisa no cadastro de Produtor Rural da AF/Itabira, consta que o destinatário declarado possui apenas 107,2 hectares de terra, divididos em 03 propriedades, portanto tecnicamente insuficientes para abrigar o volume total de sementes.

3 – O destinatário declarado é proprietário de empresa comercial que atua no segmento de comercialização de produtos agropecuários.

Lavrado em 24/10/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/37.

O Fisco se manifesta às fls. 65/69, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Cuida os autos de exigência de ICMS, MR e MI, decorrentes da desclassificação da Nota Fiscal de Produtor n.º 000.128, emitida em 24/09/03, por Pedro Sarauza, pelos motivos elencados no relatório do Auto de Infração (fls. 03 e 04).

No entanto, após apresentação da peça defensiva pelo Autuado, juntamente com as cópias de inscrição de produtor rural do destinatário consignado na nota fiscal supra citada, restou demonstrado que o item 1 (que alicerçava a sua desconsideração) não procedia, face ao documento de fls. 41.

O próprio Fisco reconhece tal equívoco, quando elabora sua manifestação (fls. 66).

Outrossim, consta do relatório do Auto de Infração que o destinatário mencionado na nota fiscal desclassificada (fls. 07) era proprietário de empresa comercial que atua no segmento de comercialização de produtos agropecuários.

Entretanto, a tela SICAF de fls. 18, anexada pelo Fisco, não contém dados que justifiquem tal afirmativa.

Para análise do desacobertamento da mercadoria transportada restou tão somente a constatação de que *“o destinatário consignado na NF de fls. 07 possui apenas 107,2 hectares total de terra divididos em 03 propriedades, que tecnicamente são insuficientes para abrigar o volume total de sementes”*.

Examinando os cartões de inscrição de produtor rural (fls. 41 a 45) percebe-se que o mencionado “destinatário” possuía, à época dos fatos, 212 hectares de terra destinadas a pastagem.

O Fisco em manifestação (fls. 61 e 62) assegura que as exigências fiscais devem ser mantidas, uma vez que os 14.000 kg de sementes transportadas seria suficiente para o plantio de 1.842 hectares de pastagens, considerando que a área de destino das mercadorias era de apenas 08 (oito) hectares. Argumenta, ainda, que se considerar os 212 hectares, a necessidade real do produtor rural (destinatário), seria 09 vezes maior.

Muito embora, possa-se concluir do levantamento elaborado pelo Fisco que a quantidade de sementes superava a real necessidade do adquirente, constata-se que tal fato por si só é apenas um indício de que a mercadoria teria outra destinação, porém não é suficiente para desconsiderar a nota fiscal apresentada.

Por derradeiro, frisa-se que o Fisco consignou como infringido o art. 134, inciso VII do RICMS/02, ratificando às fls. 68 sobre a indidoneidade da nota fiscal de produtor de n.º 000.128 (porém não deixa claro, neste momento, qual dispositivo legal sustentaria sua assertiva).

A Impugnante defendeu-se da acusação fiscal interpretando o dispositivo retro mencionado, como sendo a inidoneidade relativa a destinatário fictício, trazendo aos autos prova da real existência do destinatário da NF de fls. 07, conforme já abordado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, vale acrescentar, que em 24/09/03 (data da abordagem fiscal, segundo se depreende do TAD de fls. 02), o art. 134 do RICMS/02, a seguir transcrito, continha o inciso VII **apenas em seu § 1º** (face as alterações introduzidas através do Decreto n.º 43.577 de 09/09/03), porém a hipótese de inidoneidade nele contemplada não enquadra ao caso ora em exame.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

.....

VII - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previsto neste Regulamento. (gn)

§ 2º - Relativamente ao documento fiscal emitido por ECF, disciplinado no Anexo VI, considera-se ainda inidôneo aquele:

.....” **(Efeitos de 07/08/03 a 31/10/03)**

Face as considerações supra cancelam-se as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora